

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DA PREFEITURA DE JACUPIRANGA/SP.

Chamamento Público sob nº 02/2025

INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO EM SAÚDE - IGATS, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ do MF sob nº 12.043.445/0001-38, com sede à Avenida Vereador Benedito de Campos, nº 156, 2º andar, sala 5, Centro, CEP 18150-000, na cidade de Ibiúna/SP, neste ato representado por sua procuradora, vem, mui respeitosamente, perante o Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Seleção, com fulcro no item 10.2. do edital, apresentar as **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pelo *Instituto de Saúde, Humanidade e Pesquisa – ISHP*, em razão dos fatos e fundamentos que passaremos a delinear-los:

I. DOS FATOS

Preliminarmente, infere-se que esta municipalidade procedeu com a abertura do certame em testilha, visando a celebração de Contrato de Gestão com instituição sem fins lucrativos objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de Pronto Atendimento, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde de Jacupiranga.

Depreende-se que após a etapa preliminar de julgamento dos documentos de habilitação e do plano de trabalho, a Recorrida restou declarada vencedora do certame, tendo em vista o atendimento integral às disposições editalícias.

Todavia, irresignado, o Recorrente interpôs o recurso trazido a lume, sustentando-lhe, em apertada síntese que *“a decisão homologatória encontra-se eivada de vício insanável, uma vez que foi proferida sem a devida apreciação das manifestações administrativas regularmente protocoladas pelo Recorrente ao longo do procedimento”*.

Portanto, em suma, eis os fatos que abarcam a pretensão impugnatória trazida a lume, no qual passaremos a refutar as ilações aventadas pela Recorrente, mantendo-se inalterado a decisão proferida pela eminente Comissão, promovendo-se a continuidade dos atos e, por derradeiro, a celebração do contrato junto ao Recorrido.

II. DO MÉRITO

Como dito outrora, a Recorrente aduz em sua peça recursal que faz jus a revisão do julgamento em testilha, sob o pérfido argumento de que o procedimento encontra-se eivado de vícios que culminam com a sua nulidade.

Sob o primeiro enfoque, imperioso salientarmos que o Recorrente restou **inabilitado no certame**, uma vez que deixou de atender diversas exigências editalícias, conforme destacado na ata da sessão ocorrida em 27/01/2026.

Ademais, infere-se que o presente recurso, longe de revelar vícios no procedimento licitatório, apresenta apenas alegações genéricas e

infundadas que buscam emprestar legitimidade a uma inabilitação que foi rigorosamente correta e tecnicamente fundamentada.

A Comissão de Seleção, ao proclamar o IGATS vencedor do certame, agiu em perfeita consonância com as normas editalícias e as disposições legais vigentes.

Outrossim, convém destacarmos que, o Recorrente sustenta que suas manifestações (Protocolo 738/2026 e Protocolo 1.191/2026) não foram analisadas pela Comissão, resultando em vício insanável.

Todavia, essa alegação é manifestamente infundada por diversas razões.

Primeiramente, cumpre destacar que o Protocolo 738/2026, protocolado em 24 de fevereiro de 2026, foi adequadamente respondido pela Comissão através de despacho datado de 25 de fevereiro de 2026.

Naquela oportunidade, a Comissão informou, de forma clara e precisa, que o procedimento não se encontrava em fase recursal, razão pela qual manifestações dessa natureza seriam oportunas apenas após a conclusão da fase de habilitação. Tal resposta constitui análise de mérito perfeitamente adequada ao contexto processual.

Em segundo lugar, a Manifestação Prévia de Saneamento e Impugnação de Atos Administrativos (Protocolo 1.191/2026), protocolada em 29 de março de 2026, foi encaminhada à Procuradoria Jurídica e à Controladoria Interna, conforme solicitado pelo próprio recorrente.

Ainda que a Comissão não tenha proferido despacho específico sobre este documento, isto não configura violação ao contraditório,

porquanto o encaminhamento a órgãos especializados representa análise administrativa reforçada, não uma omissão.

Deve-se ressaltar que a alegada violação ao contraditório e à ampla defesa não se materializa quando o administrado tem oportunidade de se manifestar acerca de seus interesses, ainda que a Administração não acolha suas pretensões.

A mera discordância com a análise administrativa não traduz violação ao devido processo legal.

Noutro ponto, o ISHP alega que houve desrespeito ao prazo mínimo de 24 horas entre a publicação da retomada do certame e sua efetiva realização, bem como ausência de notificação individualizada do recorrente.

Todavia, a legislação não exige notificação individualizada por sistema eletrônico quando há publicidade adequada no diário oficial, visto que este constitui forma regular e amplamente aceita de comunicação com os interessados.

Ademais, o ISHP tinha pleno acesso ao sistema eletrônico do Município e poderia acompanhar, em tempo real, qualquer publicação referente ao certame. A alegada falta de conhecimento não pode ser atribuída à Administração quando o interessado dispõe de todos os meios para se manter informado.

O ISHP sustenta ainda que foi desclassificado por meras falhas formais sanáveis, alegando violação ao princípio do formalismo moderado.

Porém, destaca-se que a desclassificação do ISHP resultou de vícios materiais e substanciais que comprometeram fundamentalmente a avaliação de sua capacidade técnica e administrativa.

Depreende-se dos autos que o ISHP apresentou documentação com inconsistências graves relativas ao histórico estatutário, estrutura organizacional e plano de trabalho.

Especificamente, o ISHP não apresentou de forma clara e inteligível os documentos de comprovação de sua evolução jurídica desde 2012, conforme alegado.

Os autos revelam que os arquivos apresentados eram ilegíveis, desorganizados e não permitiam à Comissão exercer seu direito de avaliação técnica objetiva. Isto não é falha formal; é deficiência material na apresentação de documentação essencial.

Quanto ao organograma, o ISHP argumenta que é juridicamente impossível identificar nominalmente os ocupantes de cargos antes da assinatura do contrato.

Contudo, o edital exigia demonstração da capacidade administrativa da entidade em executar o serviço, não necessariamente com nomes específicos, mas com estrutura clara e inteligível. Isso o ISHP não proporcionou adequadamente.

A Lei 14.133/2021 prevê a possibilidade de saneamento de falhas formais apenas quando estas não comprometem a substância da proposta. As deficiências apresentadas pelo ISHP comprometeram a avaliação técnica objetiva, razão pela qual não eram passíveis de diligência. A Comissão agiu corretamente ao não promover diligência para proposta deficientemente estruturada.

A despeito do apontamento realizado pelo ISHP quanto a proposta da IGATS, aduz que apresentava divergências entre o valor global e a

composição detalhada de custos, e que a Comissão admitiu indevidamente a complementação posterior da proposta mediante envio de nova planilha por correio eletrônico.

Esta alegação desconsidera completamente o disposto no artigo 64 da Lei 14.133/2021, que expressamente autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas.

O envio de documentação complementar por correio eletrônico constitui prática lícita e amplamente adotada em procedimentos administrativos, na medida em que visa esclarecer questões de ordem meramente técnica ou formal.

As divergências apontadas na proposta da IGATS eram de natureza formal, relacionadas à apresentação de dados nas planilhas, e não a vícios na formação do preço propriamente dito. A diligência realizada permitiu que a IGATS demonstrasse a exequibilidade de sua proposta, mantendo integralmente os valores e condições ofertadas. Houve mera reorganização de informações já existentes na proposta original.

Importante destacar que não houve qualquer alteração nos valores globais oferecidos pela IGATS. A complementação se limitou a reorganizar, com clareza, a composição de custos que já estava presente na documentação original, apenas de forma menos legível. Isto não constitui reformulação da proposta, mas simples esclarecimento de informação pré-existente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é abundante em reconhecer que a complementação de informações em diligência não viola os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, desde que destinada a esclarecer fatos já existentes à época da apresentação da proposta.

Por fim, o Recorrente sustenta sobre o fato de William Rodrigo Virginio de Souza, representante da IGATS, ter exercido o cargo de Secretário Municipal de Saúde até junho de 2025, configura conflito de interesses e afronta à moralidade administrativa.

Ocorre que esta alegação carece completamente de fundamento legal e factual.

Primeiramente, William Rodrigo Virginio de Souza foi exonerado do cargo de Secretário Municipal de Saúde em 9 de junho de 2025.

O Chamamento Público nº 002/2025 teve suas sessões de julgamento realizadas em janeiro e fevereiro de 2026, aproximadamente oito meses após sua exoneração. Portanto, não havia vínculo funcional algum entre o representante da IGATS e a Administração no momento do certame.

A Lei 14.133/2021 não estabelece período de quarentena específico para ex-secretários municipais em âmbito de licitações. O artigo 9º, que trata de impedimentos, refere-se a conflitos de interesse existentes ou potenciais, não a pessoas que, desvinculadas há vários meses, apenas exercem atividade profissional lícita no setor privado.

A mera circunstância de ex-gestor público representar entidade privada em certame não configura ilegalidade, exceto se houver demonstração concreta de acesso indevido a informações privilegiadas ou influência imprópria. O ISHP não apresentou qualquer prova nesse sentido, limitando-se a especulações e presunções infundadas.

Portanto, a alegação de conflito de interesses deve ser completamente rejeitada, de igual modo as demais falácias ventiladas pelo Recorrente.

III. DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer-se ao Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Seleção, promover o recebimento e, por derradeiro, o processamento da presente **CONTRARRAZÕES** e, no mérito, acolhê-la, de modo a julgar totalmente **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pelo *Instituto de Saúde, Humanidade e Pesquisa – ISHP*, mantendo-se irrevogável da decisão que proclamou a IGATS vencedora do Chamamento Público nº 002/2025.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Jacupiranga, 27 de abril de 2026.

DAIANE TACHER

CUNHA:41656006871

Assinado de forma digital por

DAIANE TACHER

CUNHA:41656006871

Dados: 2026.04.27 16:16:21 -03'00'

INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO EM SAÚDE – IGATS

Daiane Tacher Cunha

Procuradora